



**TC 022.884/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:**

- a) Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2005-2009)
- b) José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2009-2011)
- c) Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68), ex-presidente da AESCA (Gestão: 2003-2005)
- d) Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola - AESCA, entidade civil, sem fins lucrativos, sediada em Paraíso do Tocantins/TO, tendo por objeto "a execução de capacitação de agricultores familiares através da AESCA", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 67-75), com vigência estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

## **HISTÓRICO**

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 110.260,00, sendo R\$ 14.640,00 de contrapartida e R\$ 95.620,00 à conta da Contratante, os quais foram transferidos à conta-corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2004OB000034 (peça 1, p. 175), datada de 25/3/2004, cujo crédito foi realizado em 29/3/2004 (peça 1, p. 179).

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 241-249), em sua conclusão (item 15, peça 1, p. 249), o valor original a ser debitado aos responsáveis em tela é de R\$ 60.320,00, composto pelas parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 229-235), descontado da quantia de R\$ 8.371,73 (peça 1, p. 203 e 205):

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
37.658,17	30/11/2004
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006
<b>60.320,00</b>	<b>TOTAL</b>

## **EXAME TÉCNICO**

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A presente Tomada de Contas Especial, como afirmado anteriormente, fora instaurada tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peça 1, p. 109-119), celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), cujos responsáveis eram os senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02) e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68).

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 108.933,10, atualizado até 17/11/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada aos Senhores Uberlan Rodrigues de Oliveira e Hailton César Sousa Silva, Presidentes da Associação AESCA nos períodos 2003/2005 e 2005/2009 respectivamente, considerando que o início da execução do objeto contratado, e os desbloqueios de recursos ocorreram em seus mandatos, caberia aos mesmos a comprovação da devida utilização dos recursos recebidos com a apresentação do REA final homologado e dos documentos de prestação de contas final do contrato. Extensiva ao Senhor José Garcia Barbosa de Sousa, Gestor sucessor na Associação AESCA período 2009/2011, tendo em vista que também não apresentou a prestação de contas do contrato ou adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, conforme prevê a legislação vigente, motivo pelo qual foi lançada as suas responsabilizações pelo valor apurado e atualizado.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade aos Senhores Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02) e Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 229-235), conforme demonstrativo elaborado pelo Tomador de Contas Especial, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1 pg. 13-26). No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 13, 19 e 23). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.



13. Assim, em consonância com a jurisprudência citada acima, a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA deve ser responsabilizada solidariamente com os ex-dirigentes daquela associação, pela irregularidade ocorrida na aplicação dos recursos em comento, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia que lhe é devida.

## **CONCLUSÃO**

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Hailton César Sousa Silva (CPF: 022.426.271-80), José Garcia Barbosa de Sousa (CPF: 004.793.341-02), Uberlan Rodrigues de Oliveira (CPF: 958.495.561-68) e da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final) do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Caixa Econômica Federal, que tinha por objeto "a execução de capacitação de agricultores familiares, em assentamentos de reforma agrária".

**Responsáveis:** Hailton César Sousa Silva - CPF: 022.426.271-80 (gestão 2005-2009),

José Garcia Barbosa de Sousa - CPF: 004.793.341-02 (gestão 2009-2011),

Uberlan Rodrigues de Oliveira - CPF: 958.495.561-68 (gestão 2003-2005)

Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA (CNPJ: 02.718.706/0001-19)

**Conduta:** omissão no encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003.

**Norma infringida:** Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003.

### **Débito:**

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
37.658,17	30/11/2004
19.501,83	26/9/2006



2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006
<b>60.320,00</b>	<b>TOTAL</b>

Valor atualizado até 17/11/2015: **R\$ 108.933,10**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 16 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9